



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GMACC/mr/m**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.015/2014. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES NESSA CONDIÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.** Demonstrada a violação de dispositivos constitucionais e legais em face do quadro fático delineado pelo Regional, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.015/2014. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES NESSA CONDIÇÃO.** Em face da alteração do art. 149 do Código Penal pela Lei 10.803/2003, o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo passou a abranger literalmente a execução de jornada exaustiva e a sujeição a condições degradantes de trabalho. Assim, a configuração do trabalho escravo hodierno não se limita a restrição da liberdade do trabalhador. Nessa linha, atualmente, a jurisprudência do STF entende que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, englobando também a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, que constituem o sistema



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

social trazido pela Constituição. Nesse sentido, merece destaque precedente da Suprema Corte no sentido de considerar o desrespeito a dignidade da pessoa humana, em face da violação dos seus direitos básicos, dentre os quais se inclui o direito do trabalho, para fins de caracterizar a prática da conduta tipificada no art. 149 do Código Penal (RE 459.510/MT, Rel. Min. Cezar Peluzo, Rel. Acórdão Min. Dias Toffoli. DJe, 11 abr. 2016.). Destaca-se, também, decisão do pleno do STF no Inquérito nº 3.412/AL (STF, INQ 3412, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012, DJE 12/11/2012) no sentido de a caracterização da escravidão moderna ser mais sutil, não sendo necessário haver a coação física da liberdade de ir e vir, bastando que a vítima seja submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativamente previstas no tipo penal (art. 149). Saliente-se, ainda, o disposto no art. 186, III e IV, da Constituição Federal, segundo a qual a função social da propriedade rural é cumprida quando atendidos, simultaneamente, dentre outros requisitos, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores. No caso, o Regional entendeu que, não obstante as infrações verificadas na ação fiscal relacionadas à indisponibilidade de instalações sanitárias, à ausência de submissão dos empregados ao exame admissional, à ausência de registro de empregados em livro, ficha, ou sistema eletrônico e à ausência de fornecimento de EPIs, tais infrações seriam meramente administrativas e não possuiriam relação com

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004B9688F1ECFB276.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Consta, ainda, no acórdão que o autor, como proprietário do imóvel rural alvo das irregularidades e com a finalidade de colocar fim a litígio, assumiu, mediante TAC, parcela a título de dano moral coletivo e se comprometeu a passar a adotar, pessoalmente, condutas corretivas futuras e positivas, direcionadas às questões que envolvem a exploração de sua área e o trabalho necessário para esse fim. Destaca-se, ainda, que o Regional entendeu que o fato de o autor não ter participado diretamente na carvoaria existente em sua propriedade deve ser considerado para a exclusão do seu nome na lista de empregadores. Logo, os fundamentos constantes no acórdão regional são suficientes para esclarecer que o Regional firmou o entendimento de não serem degradantes e, portanto, não configurarem condições análogas as de escravo, aquelas condições de trabalho ali retratadas, havidas em proveito de pastos para rebanho do agravado (que assumiu inclusive a aptidão para reverter as infrações detectadas, ao firmar os TAC's e honrar obrigações trabalhistas devidas a empregados escravizados em carvoarias gerenciada por "arrendatário" que compartilhava a vivência precária destes). Nesse contexto, deve ser reconhecida a demonstração da violação dos arts. 1º, III e IV; 3º, III e IV; 4º, II, 170, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e 13 da Lei 5.889/73. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001-43.2011.5.24.0001**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGU)** e Recorrido **JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETO**.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

Os presentes autos retornaram do TRT de origem após o cumprimento do acórdão anterior desta 6ª Turma de fls. 802-814 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes) o qual, analisando o recurso de revista anteriormente interposto pela União, deu provimento ao mesmo para anular o acórdão regional proferido em embargos declaratórios e determinar o retornos dos autos ao TRT de origem para manifestar-se sobre a omissão relativa aos fatos e provas apontados pela União.

O Regional, cumprindo a determinação desta Turma, em acórdão subsequente (fls. 1.587-1.594), acolheu os embargos declaratórios para sanar as omissões suscitadas, mantendo, contudo, inalterada a conclusão de provimento parcial do recurso ordinário do autor.

Contra o referido acórdão, a União interpôs recurso de revista às fls. 1.621-1.643, cujo seguimento foi denegado às fls. 1.645-1.655.

A União interpôs agravo de instrumento às fls. 1.678-1.711.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas pelo autor às fls. 1.716-1.721.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 1.729-1.736, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e, por consequência, o provimento do recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

Convém destacar que o apelo obstaculizado não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 08/5/2013 (fl. 731), antes do início de eficácia da referida norma, em 22/9/2014.

**1 - CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo, regular a representação processual, nos termos da Súmula 436 do TST. Desnecessário o depósito recursal.

**Conheço.**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

**2 - MÉRITO**

Trata-se de ação de preceito cominatório, cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por João Ribeiro Guimarães Neto contra a União, por entender o autor que foi indevidamente incluído no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo em terras de sua propriedade (Fazenda Navarro), mas por ele arrendadas à terceira pessoa (Sr. Arlindo Jesus de Oliveira). O autor pleiteou, em síntese, a exclusão do seu nome da “lista suja de trabalho escravo do Ministério do Trabalho”, com o pagamento de verba indenizatória por danos morais.

A sentença, às fls. 655-659, julgou improcedentes os pedidos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 720-730, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor para determinar a exclusão do seu nome do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas a de escravo, bem excluiu da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Embargos declaratórios da ré, às fls. 734-739, aos quais se negou provimento às fls. 744-747.

A União interpôs recurso de revista às fls. 754-769.

O recurso foi admitido às fls. 771-776.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 779-787.

Por meio do parecer de fls. 791-794, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Esta 6ª Turma do TST, às fls. 802-814, conheceu do recurso de revista da União quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 744-747, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie os declaratórios, manifestando sobre a omissão relativa aos fatos e provas apontados pela embargante, conforme entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente.

O Regional, às fls. 1.587-1.594, deu provimento parcial aos embargos declaratórios da União para sanar as omissões apontadas, mantendo, no entanto, inalterada a decisão do acórdão regional em recurso ordinário.

A União interpôs recurso de revista às fls. 1.621-1.643, cujo seguimento foi denegado às fls. 1.645-1.655.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

A União interpôs agravo de instrumento às fls. 1.678-1.711, onde ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à exclusão do autor do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas pelo autor às fls. 1.716-1.721.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 1.729-1.736, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e, por consequência, o provimento do recurso de revista.

À análise.

Ficou consignado na decisão agravada, *in verbis*:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/05/2021 - Id cbc34e2; recurso apresentado em 12/06/2021 - Id 1c4f056).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho (1654) / Reconhecimento de Relação de Emprego (2554) / Trabalho em Condições Análogas à de Escravo

**Alegações:**

- Violação aos artigos 1º, III e V, 3º, I, III e IV, 4º, II, 170, e II e VII, da CF;caput

- Violação aos artigos 444 e CLT;

- Violação ao artigo 13 da Lei 5.889/73;

- Divergência jurisprudencial.

Argumenta, em síntese, que: a) o acórdão, ao considerar indevida e arbitrária a inclusão do nome do autor no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, violou os mencionados artigos; b) “restou demonstrado nos autos que o autor foi flagrado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, formado por membros do Ministério Público do Trabalho, da Auditoria-Fiscal do Trabalho e da Polícia Federal, submetendo seus trabalhadores à situação análoga à de escravo, tendo sido lavrados os devidos autos de infração que culminaram com a escorreita inclusão do seu nome no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”.

Pugna pela reforma.

De início, não se antevê violação direta aos dispositivos da CF indicados, pois, para tanto, é necessária a análise da legislação infraconstitucional acerca do tema. Assim, se violação houvesse, esta se daria de forma reflexa, e não



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

direta, insuscetível de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária (art. 896, alínea "c", da CLT).

Ademais, não houve o cotejo analítico válido de cada dispositivo de lei, apontado como violado, com a tese jurídica do Regional, o que não atende ao requisito previsto no artigo 896, §1º-A, III, da CLT.

E, ainda, a recorrente não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, não atendendo, assim, o comando legal, que determina que se relacione, no tocante a cada jurisprudência indicada, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (artigo 896, §8º, da CLT).

A recorrente transcreveu e destacou os seguintes trechos dos acórdãos (f. 809-15):

(...)

Conforme se vê, a pretensão da recorrente (validade da inclusão do nome do autor no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo) remeteria à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por violação a preceito de legislação federal e dissenso jurisprudencial.

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento." (fls. 1.645-1.655).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do autor para determinar a exclusão do seu nome do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas ao de escravo, conforme os seguintes fundamentos:

**"2.1 - TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NÃO CONFIGURADO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE FORMA INDEVIDA**

Alegou o autor na inicial que na condição de proprietário da Fazenda Navalha localizada no Município de São Gabriel do Oeste/MS, devidamente autorizado, 'extraiu' ( sic ), f. 3, (...) material lenhoso das terras (...), para plantar pasto.

Aduziu que a madeira derrubada foi negociada com Arlindo Jesus de Oliveira, que a utilizou para fazer carvão. Para isso foi firmado um contrato de arrendamento da Fazenda Navalha para o Sr. Arlindo, que passou a administrá-la com autonomia, inclusive contratando empregado para as atividades de carvoaria.

Afirmou que no dia 21.6.2008 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - (GEFM) realizou fiscalização na propriedade, encontrando no local o arrendatário Arlindo Jesus de Oliveira, que supostamente não estava



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

observando a legislação trabalhista, o que deu margem à emissão dos autos de infração números: 012332364, 012332410, 012332399, 012332380, 012332437, 012332402 e 012332372.

Diz que no dia 23.6.2008 firmou Termo de Ajuste de Conduta de f. 52/58, que posteriormente buscou anular através de Ação Declaratória, julgada improcedente em 9.9.2008.

Assevera que (...) foi surpreendido no exercício de suas atividades, pois seu nome está incluso na chamada *LISTA SUJA DE TRABALHO DE TRABALHO do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO*, impedindo a obtenção de incentivos, empréstimos, e, sobretudo, estando impedido de vender sua produção de soja e carne aos frigoríficos que exportam seus produtos. (...) f. 4, sendo a presente para afastar a inserção do seu nome da referida lista.

O juiz originário julgou improcedente a presente demanda, sustentando, *verbis*:

(...) Como se vê, não existiu qualquer violação ao devido processo legal pelo fato da inclusão no referido cadastro ter ocorrido sem qualquer acusação de trabalho escravo, intimação ou decisão final neste sentido, principalmente quando se percebe que posteriormente o demandante celebrou (sic) do Termo de Ajustamento de Conduta nº 047/2008 e do acordo celebrado na Ação Anulatória nº 002670092.2008.5.24.0081, juntada aos autos por ocasião da audiência de instrução. Por fim, vale dizer que não basta o autor ter quitado seus débitos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para ser excluído do referido Cadastro, pois, além disso, dependerá de monitoramento pelo período de dois anos após sua inclusão na chamada Lista suja para verificação da regularidade para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, ser excluído seu nome do Cadastro. Assim, considerando que a inclusão do nome do autor deu-se somente em dezembro de 2010, ainda não houve o interstício mínimo de tempo de permanência do demandante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo, não havendo como ser determinada sua exclusão do referido Cadastro. Como dito, não houve qualquer irregularidade na inclusão do autor no Cadastro de Empregadores que tenham mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo, sendo improcedentes os pedidos autorais (...), f. 604-verso.

Contra os termos do julgado se insurge o recorrente, pretendendo a reforma da sentença para que seu nome seja excluído do cadastro daqueles que expõem seus empregados à condição análoga à de escravo.

Sustenta que não pode admitir que no estado democrático de direito e diante do princípio da presunção de inocência consagrado constitucionalmente lhe seja imposta a penalidade de inclusão do seu nome



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001

no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores na condição equiparada a de escravo, por mera culpa de terceiro, na medida em que apenas arrendou a sua propriedade para a exploração da atividade carvoeira.

Diz, outrossim, que não ficou comprovada a existência de trabalho equiparado à escravidão, tendo em vista que os trabalhadores que se ativaram para o arrendante da sua propriedade recebiam salários, gozavam de intervalos e de folgas aos domingos, recebiam alimentação gratuita, equipamentos de proteção individual, e que nunca foram ameaçados, não havia arma no local, nem retenção de qualquer documento, tendo garantidas as suas condições de trabalho e dignidade humana.

Diz ainda que era fornecida água encanada e de qualidade aos trabalhadores, dormitório com beliches e que o fato de ter sido encontrado trabalhadores utilizando chinelos e sem proteção individual se deu porque eles estavam no momento de descanso.

Alega, ademais, que não houve continuidade de lesão do direito dos trabalhadores em sua propriedade, na medida em que não fez mais arrendamento da terra após a autuação da fiscalização.

Assevera por fim que quitou todos os débitos relativos às multas que lhe foram impostas, que nunca exerceu atividade de carvoeira, sendo que a autuação se deu por ato de terceiros, razão pela qual a sentença deve ser reformada para determinar a retirada do seu nome da chamada lista suja de trabalho escravo.

Tem razão o recorrente.

Reza o art. 2º da Portaria n. 540/2004, que instituiu no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, *verbis*:

A inclusão do nome do infrator no cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Sobressai da leitura do dispositivo acima, que são 2 (dois) os requisitos para a inserção do nome do infrator no cadastro conhecido como 'lista suja':

- a) lavratura de auto de infração relativo à ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;
- b) decisão administrativa final quanto a esse auto de infração.

**Do contexto fático probatório dos presentes autos, não vislumbro a presença concomitante dos referidos requisitos, notadamente a prestação de trabalho em condição análoga à de escravo.**

No presente caso, **as infrações anotadas pela fiscalização do trabalho constituem-se em indisponibilidade de instalações sanitárias aos trabalhadores, ausência de submissão dos empregados ao exame adicional, ausência de registro de empregados em livro, ficha ou sistema**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

**eletrônico e ausência de fornecimento de EPIs, conforme documentos de f. 34/84 e 194/199 e 201/208.**

Entendo que **tais infrações não têm relação com a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo**, porquanto na minha compreensão, **referem-se apenas a infração administrativa.**

Por outro lado, **colhe-se do depoimento do arrendante Arlindo Jesus de Oliveira, prestado na condição de testemunha nos autos do processo n. 0000193-55.2012.5.24.0081, devidamente compromissado, que foi ele quem montou a carvoaria e que o autor desta ação, ora recorrente, não interferia nas atividades dela e nem a visitava**, itens 6 e 14 e 15 da f. 574, o que denota, quando muito, culpa indireta do autor, que deve ser considerada para efeito de sanção.

Disse ainda a referida testemunha, que a água consumida pelos empregados era acondicionada em caixa de 10.000 litros, já existente na época da fiscalização, item 9, que os trabalhadores usavam botinas com bico de aço, item 17, usavam máscara, item 21, e eram fornecidos óculos e capacetes, que o alojamento tinha refeitório e kits de primeiros socorros, itens 22, 23, 25, e os empregados trabalhavam até às 14h00 e tinham banheiro com chuveiro para banho e beliches para dormir com colchões em boas condições, f. 574/574-verso.

Tenho por verdadeira tais afirmações que descrevem condições de trabalhos bem diferentes das constantes nos autos de infrações.

Também é fato incontroverso que o autor tomou todas as medidas para corrigir as situações de irregularidades encontradas pela fiscalização, pagando todos os consequitários (sic) econômicos decorrentes da autuação administrativa, além de haver firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, f. 52/58, obrigando-se a fazer o registro imediato dos trabalhadores, pagamento de verbas rescisórias e cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, tudo de modo a ilidir a caracterização de trabalho análoga à de escravo, requisito indispensável para a inserção do seu nome na 'lista suja' do Ministério do Trabalho e Emprego.

Desse modo, a inclusão do recorrente no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo levado a efeito em dezembro de 2010 deu-se de forma absolutamente indevida e arbitrária, visto que todas as supostas irregularidades já haviam sido sanadas.

Por tal razão, **dou provimento ao recurso para determinar que seja excluído o nome do recorrente da referida lista.**

Provejo, pois, para esse fim" (fls. 722-727 - destaquei).

Em resposta aos declaratórios da União e em determinação desta 6ª Turma do TST, o Regional apresentou os seguintes fundamentos:

"Consta da decisão do TST que acolheu a pretensão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que *"...caberia ao Regional manifestar-se sobre os fatos e provas apontados nos declaratórios, mormente no tocante aos*



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001

*autos de infração lavrados por ter o autor mantido áreas de vivência que não possuem condições adequadas de conservação, asseio e higiene (AI nº 012332372) e por ter o autor mantido empregado trabalhando sob Condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (AI nº 012332437)." (ID. 34bc9cc - Pág. 2, fl. 452).*

Segundo os fundamentos que foram adotados pela 6ª Turma, o artigo 149 do Código Penal sofreu alterações pela Lei 10.803/2003 e o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo passou a abranger literalmente a execução de jornada exaustiva e a sujeição a condições degradantes de trabalho, fazendo com que **a configuração do trabalho escravo moderno não se limite à restrição da liberdade do trabalho (direito de ir e vir), mas envolve também as situações em que é apurado que os trabalhadores ficam em alojamento precário, sem acesso à água potável, sem ambiente adequado para as refeições, sem banheiro, além de não lhes ser fornecido equipamentos de proteção adequados, dentre outras infrações.**

No caso, a União embarga de declaração alegando que, além das infrações listadas no acórdão embargado, relativas à indisponibilidade de instalações sanitárias aos trabalhadores, à ausência de submissão de empregados ao exame admissional, à ausência de registro de empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico e à ausência de fornecimento de EPIs, passou despercebido pelo Regional que também foram lavrados autos de infração por ter o autor mantido áreas de vivência que não possuem condições adequadas de conservação, asseio e higiene (AI nº. 012332372) e por ter o autor mantido empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (AI nº. 012332437).

Elencou ainda como pontos omissos: *"... que os Auditores-Fiscais do Trabalho tiveram o cuidado de consignar em todos os autos que as infrações foram flagradas no bojo da ação fiscal, que identificou trabalhadores sendo submetidos pelo autor a condições (sic) à de escravo; b) não houve valoração explícita do I Sodalício sobre o Relatório de Fiscalização de f 144/155 que descreve pormenorizadamente, inclusive com imagens, o flagrante de trabalhadores sendo submetidos à situação análoga à de escravo, o que foi confirmado pelas fotos juntadas pelo MPT com a contestação fornecida nos autos da ação anulatória nº. 0000267/2008-081-24-00-6 (cópias de f 527/546); c) não foram externados pela E. Corte os fundamentos pelos quais foram desconsiderados os depoimentos prestados pelas testemunhas pela (sic) União que confirmaram a submissão de trabalhadores do autor à condição análoga a de escravo; d) não houve manifestação do r. Juízo sobre o fato da testemunha Arlindo Jesus de Oliveira, além de ter afirmado que 'reconhece as fotografias de fls. 149-153, dos autos principais, reproduzidas às fls. 9-12 da carta precatória, como sendo do local em que trabalhava na carvoaria', ter desmerecido completamente o teor do Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural (fls. 49/50), sobretudo quando afirma que o referido ajuste teve vigência a contar de Junho de 2008 e que o arrendamento tinha como objeto 550 ha., ao passo que foi avençado no instrumento particular o arrendamento de 10 ha. e a vigência de 12/07/2006 a 10/07/2009; e) o E. Regional*



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

*não externou os fundamentos pelos quais ignorou a confissão do autor de que estava submetendo seus trabalhadores a condições degradantes e análogas a de escravo ao firmar Termo de Ajustamento de Conduta perante o MPT (f 173/178); f) a E. Corte deixou de se manifestar sobre o fato do (sic) autor ter formalizado acordo na ação anulatória nº 000267/2008-081-24-00-6 fracionando apenas o pagamento do dano moral coletivo, mantendo os demais aspectos do TAC firmado, sobretudo os itens 01 e de 9 a 14, confessando, mais uma vez, a situação análoga à de escravo dos trabalhadores flagrados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel" (fls. 756-757)."(ID. 451d13e - Pág. 1-2, fl. 741-42).*

Não obstante o todo exposto pela embargante, consta do Acórdão embargado, à luz da análise do conjunto probatório produzido nos autos, a ausência dos pressupostos necessários para inserção do infrator na chamada "lista suja".

**Conforme hermenêutica jurídica emprestada pela E. Turma deste Regional a respeito das infrações verificadas na ação fiscal, relacionadas à indisponibilidade de instalações sanitárias, à ausência de submissão dos empregados ao exame admissional, à ausência de registro de empregados em livro, ficha, ou sistema eletrônico e à ausência de fornecimento de EPI's, tratam-se de infrações meramente administrativas, sem relação com a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.**

Quanto aos demais aspectos que compuseram o trabalho fiscal, ficou consignado que o arrendatário Arlindo Jesus de Oliveira é quem figurou como responsável pela instalação e direção da carvoaria, que não sofria interferência do autor desta ação - arrendador (itens 6, 14 e 15 de seu depoimento nos autos do Processo 000193-55.2012.5.24.0081, ID. 7aa0491 - Pág. 7, fl. 581), ao qual não pode ser imputada culpa direta pela situação verificada com os empregados ali encontrados.

Não procede a alegação de que, devido à sua narrativa em juízo divergindo datas e hectares, Arlindo Jesus desmereceu o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural constante do ID. b5410e7 - Pág. 3-4, fl. 58-9, não havendo nada que desqualifique o questionado arrendamento, demonstrando que, na prática, não foi executado em parte da propriedade e de forma independente do arrendador, embora possa ter este se beneficiado na preparação de pastos.

Assim, não resta dúvida de que Arlindo de Jesus de Oliveira era arrendatário da área que funcionava a carvoaria, conforme consta do Auto de Infração nº. 012332410 (ID. fd4e149 - Pág. 2-3, fl. 5-6), e junto ao qual foi anexado o aventado contrato de arrendamento, demonstrando a veracidade e anterioridade do documento.

Aliás, do histórico dos fatos descritos pelo próprio Auditor, no bojo da fiscalização, consta que "... A arregimentação se deu pelo senhor ARLINDO JESUS DE OLIVEIRA, arrendatário de 10,0 hectares da FAZENDA NAVALHA, de propriedade do senhor JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETO, que beneficiou-se das atividades dos empregados para preparação de pastos.....O Sr. Arlindo tinha alojamento precário, também localizado na fazenda, junto com outros trabalhadores com indícios de



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001

*não ter capacidade econômica de arcar com os ônus de contratação formal de empregados. O Sr. João concordou em regularizar os vínculos empregatícios com data retroativa, na Fazenda São João, vizinha ao local de trabalho, também de sua propriedade..."* (ID. fd4e149 - Pág. 2-3, fl. 5-6).

Ademais, o depoimento da testemunha Eder, indicado pelo autor, corrobora que havia distinção entre a carvoaria tocada por Arlindo e a Fazenda, sendo situações apartadas (ID. 55de4f3 - Pág. 9, fl. 491).

Quanto aos ajustes entabulados pelo autor e o Ministério Público do Trabalho no Termo de Ajuste de Conduta nº. 47/2008 (ID. bb9134c - Pág. 3-7, fl. 187-91) e na Ação Anulatória nº. 00267/2008 (ID. 24b83e6 - Pág. 3, fl. 553), a meu ver, não têm aptidão de gerar qualquer confissão de culpa nos presentes autos e assunção de responsabilidade de infrações cometidas por terceiro. **Como proprietário do imóvel rural alvo das irregularidades, compreende-se como atitude de responsabilidade social e preventiva o fato de, para por fim ao litígio, o autor ter assumido parcela a título de dano moral coletivo e se comprometido a passar a adotar, pessoalmente, condutas corretivas futuras e positivas, direcionadas às questões que envolvem a exploração de sua área e o trabalho necessário para esse fim.**

Juntam-se ao exposto as demais razões já contidas no Acórdão sob ID. 7b22d35 - Pág. 3-5, à fl. 664-66; ID. 0f1706c - Pág. 1-3, à fl. 669-71; ID. e369e6e - Pág. 1-3, à fl. 674-76; e ID. bdc808c - Pág. 1-2, à fl. 677-78, quanto ao que depôs Arlindo de Jesus, na qualidade de testemunha no Processo 0000193-55.2012.5.24.0081, e sob compromisso, acerca das condições envolvendo a água que era consumida pelos empregados, o banheiro com chuveiro para banho e beliches para dormir com colchões em boas condições, as quais foram tidas como verdadeiras.

E ainda quanto ao fato de estar comprovado que o autor tomou todas as medidas para corrigir as situações de irregularidades encontradas pela fiscalização, pagando todos os consectários econômicos decorrentes da autuação administrativa, além de firmar termo de ajustamento de conduta, tudo de modo a ilidir a caracterização de trabalho análogo a de escravo, requisito indispensável para a inserção do seu nome na "lista suja" do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Por fim, quanto às situações descritas no Auto de Infração nº. 012332372 (ID. 6df6d51 - Pág. 7, fl. 44 e 56), discorrendo sobre condições inadequadas de conservação, asseio e higiene da área de vivência (capitulação no artigo 444 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.2, "a", da NR 31, com redação da Portaria 86/2005), ante a alegada verificação de que o teto da instalação, de estrutura metálica e baixo, ocasiona desconforto interno térmico; ausência de mesa para a realização das refeições pelos trabalhadores; mau estado de conservação dos colchões; e existência de frestas no decorrer de toda a estrutura, sujeitando o empregado às condições climáticas (chuva e frio) e ao risco de insetos e animais peçonhentos; e no Auto de Infração de nº. 012332437 (ID. 9de414f - Pág. 4, fl. 11, e ID. 16bfc7e - Pág. 1, fl. 41), por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de trabalho (capitulação artigo**



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001

**444 da CLT), ante a falta de recolhimento do FGTS; falta de informação do CAGED e RAIS; falta de emissão de recibos salariais com as verbas devidamente discriminadas; falta de pagamento de férias; falta de pagamento de 13º salário; não realização de exames médicos admissionais e demissionais previstos na NR nº. 7; alojamento sem camas e colchões adequados e sem armários; água para consumo e banho armazenada sem condições de higiene, retirada de uma nascente e consumida sem nenhum tratamento; local para preparo de refeições sem armários para guarda de alimentos; falta de instalações sanitárias; falta de material de primeiros socorros, dentre outras; são todos fatos que, diante do panorama retratado nos parágrafos anteriores desta decisão, não têm peso para alterar o julgamento que autoriza a liberação do nome do autor da "lista suja", seja porque, no caso, não se evidenciam como situações análogas ao do trabalho escravo, seja ainda pelo fato de o autor não ter participado diretamente na carvoaria, o que deve ser levado em consideração na hora da aplicação da pena, e ainda porque as irregularidades estão sanadas e as repercussões econômico-pedagógicas quitadas.**

Nesse diapasão, o depoimento da testemunha da União, Bianor Salles Cochi, Auditor Fiscal que participou da operação na propriedade do autor e que relata ter se deparado com condições precárias no que diz respeito à alimentação, água de beber, banheiro e dormitório (ID. 1560772 - Pág. 12, à fl. 604), deve receber o mesmo tratamento, pois em nada acrescenta aos já citados autos de infração e às demais provas do processo.

Portanto, **mesmo constando do bojo da fiscalização e do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego condição de trabalho desfavorável e de veras repreensível, há de se manter a decisão que acolheu parcialmente o Recurso Ordinário interposto por JOAO RIBEIRO GUIMARAES NETO (autor), em face da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho Substituto Bóris Luiz Cardozo de Souza, na 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS, para determinar a exclusão do nome do recorrente do Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas a de escravo**, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, e uma vez verificadas omissões no acórdão regional, relacionadas a fatos e provas questionados pela parte do processo, mas não apreciados especificamente pela Turma julgadora, nos termos da decisão da Turma do Colendo TST em apreciação de Recurso de Revista, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, porém, no caso mantém-se inalterada a decisão de segundo grau em Recurso Ordinário." (fls. 1.589-1.593 - destaquei)

Na revista, a União aponta a violação dos arts. 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 4º, II, 170, *caput*, II e VII, da Constituição Federal, 444 da CLT e 13 da Lei 5.889/73.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

Alega o seguinte: a) não é razoável rotular como meras infrações administrativas a indisponibilidade de instalações sanitárias e a ausência de fornecimento de EPIs aos trabalhadores que foram flagrados prestando serviços na carvoaria localizada dentro da propriedade rural do autor; b) não é crível que os trabalhadores laborassem na carvoaria somente até às 14h, muito menos que tenham sido flagrados somente depois desse horário utilizando chinelos e sem proteção individual; c) o autor, ao afirmar a inexistência de continuidade de lesão dos direitos dos trabalhadores, acabou confessando o cometimento das violações legais apontadas nos autos de infração; d) é totalmente desarrazoada a alegação de arrendamento do local onde foram flagrados os trabalhadores sendo submetidos à situação análoga à de escravo, senão não teria o autor tomado todas as medidas para corrigir as irregularidades encontradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, muito menos teria firmado TAC junto ao MPT, obrigando-se a fazer o registro imediato dos trabalhadores, efetuar o pagamento de verbas rescisórias e cumprir várias outras obrigações de fazer e não fazer, tudo de modo a ilidir a caracterização de trabalho análogo à de escravo.

**Ressalta:**

“De igual modo é flagrantemente desarrazoado capitular como meras infrações administrativas as seguintes situações identificadas nos Autos de Infração nº. 012332372 e nº 012332437 referentes ao (sic) trabalhadores que foram flagrados prestando serviços na carvoaria localizada dentro da propriedade rural do autor: o teto da instalação, de estrutura metálica e baixo, ocasiona desconforto interno térmico; ausência de mesa para a realização das refeições pelos trabalhadores; mau estado de conservação dos colchões; e existência de frestas no decorrer de toda a estrutura, sujeitando o empregado às condições climáticas (chuva e frio) e ao risco de insetos e animais peçonhentos, alojamento sem camas e colchões adequados e sem armários; água para consumo e banho armazenada sem condições de higiene, retirada de uma nascente e consumida sem nenhum tratamento; local para preparo de refeições sem armários para guarda de alimentos; falta de instalações sanitárias; falta de material de primeiros socorros.” (fls. 1.637).

**Reforça que:**

“(…) os Auditores-Fiscais do Trabalho tiveram o cuidado de consignar em todos os autos que as infrações foram flagradas no bojo da ação fiscal que identificou trabalhadores sendo submetidos pelo autor a condições à de escravo. além das infrações listadas no acórdão recorrido relativas à



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

indisponibilidade de instalações sanitárias aos trabalhadores, à ausência de submissão de empregados ao exame admissional, à ausência de registro de empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico e à ausência de fornecimento de EPIs, também foram lavrados autos de infração por ter o autor mantido áreas de vivência que não possuem condições adequadas de conservação, asseio e higiene (AI nº 012332372 f. 194/195) e por ter o autor mantido empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (AI nº 012332437 — f. 198/199). A propósito, os Auditores-Fiscais do Trabalho tiveram o cuidado de consignar em todos os autos que as infrações foram flagradas no bojo da ação fiscal que identificou trabalhadores sendo submetidos pelo autor a condições à de escravo, conforme se vê, por exemplo, no AI nº 012332372 e AI nº 012332437 (...)” (fl. 1.637).

Salienta ser relevante consignar que *“goza de presunção de legitimidade e veracidade a realidade fática constatada e descrita nos autos de infração lavrados no bojo da ação fiscal que identificou trabalhadores sendo submetidos à situação análoga à de escravo e deu suporte à inclusão do nome do autor no Cadastro da Portaria nº 540/2004 do MTE, de sorte que só poderia ser ilidida se o recorrente se desincumbisse do ônus de apresentar provas robustas em contrário, inclusive por força do disposto no artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC.”* (fl. 1.639)

Argumenta que a *“versão apresentada pela testemunha do autor Arlindo de Jesus de Oliveira, além de ter sido desmerecida completamente pelas fotografias tiradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pelas fotos reveladas pelo Ministério Público do Trabalho, diverge frontalmente dos depoimentos prestados pelas testemunhas da União às f. 478 e 595, respectivamente, por Marcus Vinícius Amaral Buranello (Agente de Polícia Federal) e Bianor Salles Cochi (Auditor-Fiscal do Trabalho), que descrevem, com os mesmos detalhes, as piores condições de trabalho, confirmando a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo (...)”* (fl. 1.640).

Complementa o seguinte:

“Ainda no tocante à testemunha Arlindo Jesus de Oliveira, apresentada pelo autor, ressalte-se que ela “reconhece as fotografias de fls. 149-153, dos autos principais, reproduzidas às fls. 9-13 da carta precatória, como sendo do local em que trabalhava na carvoaria”, assim como acabou desmerecendo completamente o teor do Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural (fls. 49/50), sobretudo quando afirma que o referido ajuste teve vigência a contar de junho de 2008 e que o arrendamento tinha como objeto 550 ha., ao passo que foi avençado no instrumento particular o arrendamento de 10 ha. e a vigência de 12/07/2006 a 10/07/2009. Desta forma, deve ser afastado



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

entendimento contido no v. acórdão ID cbc34e2, prolatado em sede de embargos declaratórios, que "(...) Não procede a alegação de que, devido à sua narrativa em juízo divergindo datas e hectares, Arlindo Jesus desmereceu o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural constante do ID. b5410e7 - Pág. 3-4, fl. 58-9, não havendo nada que desqualifique o questionado arrendamento, demonstrando que, na prática, não foi executado em parte da propriedade e de forma independente do arrendador, embora possa ter este se beneficiado na preparação de pastos. Assim, não resta dúvida de que Arlindo de Jesus de Oliveira era arrendatário da área que funcionava a carvoaria, conforme consta do Auto de Infração nº. 012332410 (ID. fd4e149 - Pág. 2-3, fl. 5-6), e junto ao qual foi anexado o aventado contrato de arrendamento, demonstrando a veracidade e anterioridade do documento. (...)" (fl. 1.641)

Defende, ainda, que, ao contrário do assinalado no acórdão regional, os ajustes firmados pelo autor com o Ministério Público do Trabalho constituem sim confissão do autor de que estava submetido a condições degradantes e análogas a de escravo. Destaca, inclusive, que a Ação Anulatória nº 0000267/2008-081-024-00-6 não foi julgada improcedente, como equivocadamente mencionado pelo Regional, mas foi objeto de acordo entre o autor e o Ministério Público do Trabalho, onde foi fracionado apenas o pagamento do dano moral coletivo, mantendo os demais aspectos do TAC firmado, o que caracteriza nova confissão do autor com relação à submissão dos trabalhadores à situação análoga à de escravo.

Finalmente, sustenta;

"Nesse passo, ao considerar indevida e arbitrária a inclusão do nome do recorrente no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, o acórdão regional violou direta e literalmente os incisos III e IV do artigo 1º, que estabelecem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil; incisos I, le IV do artigo 3º, que descrevem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a promoção do bem estar de todos; inciso H do artigo 4º, que aponta o princípio da prevalência dos direitos humanos como norte nas relações internacionais da República Federativa do Brasil; caput e incisos II e VII do artigo 170, que preconizam que ordem econômica deve pautar-se na valorização do trabalho humano, com a finalidade de assegurar a todos a existência digna, observando-se, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e a busca do pleno emprego, todos da Constituição Federal bem como do art. 444 da CLT, que dispõe que As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. e art. 13 da Lei nº 5.889/1973, que preconiza que Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social., já que restou demonstrado nos autos que o autor foi flagrado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, formado por membros do Ministério Público do Trabalho, da Auditoria-Fiscal do Trabalho e da Polícia Federal, submetendo seus trabalhadores à situação análoga à de escravo, tendo sido lavrados os devidos autos de infração que culminaram com a escoreita inclusão do seu nome no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.” (fls. 1.642-1.643)

Nas razões de agravo de instrumento, a União apresentou inconformismo quanto à aplicação da Súmula 126 do TST e sustentou a possibilidade de conhecimento do apelo em face das violações apontadas, renovando os fundamentos do recurso de revista.

Razão assiste à agravante.

No acórdão anterior, o qual foi acolhida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, esta Turma esclareceu que o artigo 149 do Código Penal sofreu alterações pela Lei 10.803/2003 e o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo passou a abranger literalmente a execução de jornada exaustiva e a sujeição a condições degradantes de trabalho, fazendo com que a configuração do trabalho escravo moderno não se limite à restrição da liberdade do trabalho (direito de ir e vir), mas envolve também as situações em que é apurado que os trabalhadores ficam em alojamento precário, sem acesso à água potável, sem ambiente adequado para as refeições, sem banheiro, além de não lhes ser fornecido equipamentos de proteção adequados, dentre outras infrações.

Registre-se, novamente, que, na atualidade, a jurisprudência do STF entende que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, englobando também a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, que constituem o sistema social trazido pela Constituição. Nesse sentido, merece destaque precedente da Suprema Corte no sentido de considerar o desrespeito a dignidade da pessoa humana, em face da violação dos seus direitos básicos, dentre os quais se inclui o direito do trabalho, para fins de caracterizar a prática da conduta tipificada no art. 149 do Código Penal, *in verbis*:



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.** 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. **3. É dever do Estado (*lato sensu*) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).** 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (destaques acrescidos). (RE 459.510/MT, Rel. Min. Cezar Peluzo, Rel. Acórdão Min. Dias Toffoli. DJe, 11 abr. 2016.)

Importante destacar, ainda, decisão do pleno do STF no Inquérito nº 3.412/AL, que recebeu denúncia relativa à fiscalização do Ministério Público onde foi apurado que os trabalhadores ficavam em alojamento precário, sem acesso a água potável, sem ambiente adequado para as refeições, sem banheiro; além de não lhes serem fornecidos equipamentos de proteção adequados, dentre outras infrações. No referido caso, a defesa alegou que os fatos narrados configuravam apenas descumprimento da legislação laboral. O STF entendeu que a caracterização da escravidão moderna é mais sutil, não sendo necessário haver a coação física da liberdade de ir e vir, bastando que a vítima seja submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativamente previstas no tipo penal (art. 149). Eis a ementa do referido acórdão, *in verbis*:

**“PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção,



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais." (STF, INQ 3412, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012, DJE 12/11/2012).

Saliente-se, ainda, o disposto no art. 186, III e IV, da Constituição Federal, segundo a qual a função social da propriedade rural é cumprida quando atendidos, simultaneamente, dentre outros requisitos, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores.

O Regional, em resposta aos declaratórios, entendeu que, não obstante as infrações verificadas na ação fiscal relacionadas à indisponibilidade de instalações sanitárias, à ausência de submissão dos empregados ao exame admissional, à ausência de registro de empregados em livro, ficha, ou sistema eletrônico e à ausência de fornecimento de EPIs, tais infrações seriam meramente administrativas e não possuiriam relação com a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Não me ocorre compartilhar essa compreensão do e. TRT e então destaco os seguintes fundamentos do referido acórdão regional: a) como proprietário do imóvel rural alvo das irregularidades, compreende-se como atitude de responsabilidade social e preventiva o fato de, para pôr fim ao litígio, o autor ter assumido parcela a título de dano moral coletivo e se comprometido a passar a adotar, pessoalmente, condutas corretivas futuras e positivas, direcionadas às questões que



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

envolvem a exploração de sua área e o trabalho necessário para esse fim; b) quanto às situações descritas no Auto de Infração nº. 012332372 (ID. 6df6d51 - Pág. 7, fl. 44 e 56), discorrendo sobre condições inadequadas de conservação, asseio e higiene da área de vivência (capitulação no artigo 444 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.2, "a", da NR 31, com redação da Portaria 86/2005), ante a alegada verificação de que o teto da instalação, de estrutura metálica e baixo, ocasiona desconforto interno térmico; ausência de mesa para a realização das refeições pelos trabalhadores; mau estado de conservação dos colchões; e existência de frestas no decorrer de toda a estrutura, sujeitando o empregado às condições climáticas (chuva e frio) e ao risco de insetos e animais peçonhentos; e no Auto de Infração de nº. 012332437 (ID. 9de414f - Pág. 4, fl. 11, e ID. 16bfc7e - Pág. 1, fl. 41), por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de trabalho (capitulação artigo 444 da CLT), ante a falta de recolhimento do FGTS; falta de informação do CAGED e RAIS; falta de emissão de recibos salariais com as verbas devidamente discriminadas; falta de pagamento de férias; falta de pagamento de 13º salário; não realização de exames médicos admissionais e demissionais previstos na NR nº. 7; alojamento sem camas e colchões adequados e sem armários; água para consumo e banho armazenada sem condições de higiene, retirada de uma nascente e consumida sem nenhum tratamento; local para preparo de refeições sem armários para guarda de alimentos; falta de instalações sanitárias; falta de material de primeiros socorros, dentre outras.

Logo, os fundamentos constantes no acórdão regional são suficientes para esclarecer que o Regional firmou o entendimento de não serem degradantes e, portanto, não configurarem condições análogas as de escravo, aquelas condições de trabalho ali retratadas, havidas em proveito de pastos para rebanho do agravado (que assumiu inclusive a aptidão para reverter as infrações detectadas, ao firmar os TAC's e honrar obrigações trabalhistas devidas a empregados escravizados em carvoarias gerenciada por "arrendatário" que compartilhava a vivência precária destes). Os fatos relatados são auto-evidentes e, conduzem, porém, à conclusão inversa. A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho não esteve a merecer a censura levada a efeito pelo Regional.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a demonstração da violação dos arts. 1º, III e IV; 3º, III e IV; 4º, II, 170, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, preceitos relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil; à erradicação da pobreza e a promoção do bem estar de todos como objetivos fundamentais da



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001

República Federativa do Brasil; à prevalência dos direitos humanos como um dos princípios regentes na República; e à valorização do trabalho humano, com a finalidade de assegurar a todos a existência digna, observando-se, dentre outros, o princípio da função social da propriedade, na ordem econômica, bem como a ofensa ao art. 13 da Lei 5.889/73 no sentido de que, nos locais de trabalho rural, serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo.

### II – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fl. 1.645), regular a representação processual, nos moldes da Súmula 436 do TST, sendo inexigível o preparo.

### **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES NESSA CONDIÇÃO**

#### **Conhecimento**

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação constituição e legal apta a promover o conhecimento do apelo.

**Conheço**, por violação dos arts. 1º, III e IV; 3º, III e IV; 4º, II, 170, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e 13 da Lei 5.889/73.

#### **Mérito**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001-43.2011.5.24.0001**

Conhecido o recurso por violação de dispositivos constitucionais e legal, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de exclusão do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista respectivo; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 1º, III e IV; 3º, III e IV; 4º, II, 170, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e 13 da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de exclusão do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo. Custas mantidas. Determina-se a reatuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator